**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 05.527/10**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Matinhas-PB**
Prefeito Responsável: **José Costa Aragão Júnior**

**MUNICÍPIO DE MATINHAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer favorável à sua a provação**.

## ACÓRDÃO APL - TC – nº 0571/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.527/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Matinhas(PB), Sr. José Costa Aragão Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) **DECLARAR** atendimento ***INTEGRAL*** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;

b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo

c) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

***Aud. Antônio Gomes Vieira Filho***
**RELATOR**

Fui presente:

***Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho***
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Processo TC nº **05.527/10***

## RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. José Costa Aragão Júnior**, Prefeito constitucional do município de **Matinhas**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 154/165 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 53, de 16 de dezembro de 2008, estimou a receita em **R$ 7.249.950,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R$ 6.419.957,47**, e a despesa realizada **R$ 6.841.599,21.** Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R$ 2.178.605,12**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 1.288.161,24**, correspondendo a **25,46%** do total das receitas de impostos, mais transferências;

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **43,45%** da Receita Corrente Líquida;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 774.136,59**, correspondendo a **15,30%** das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os investimentos em obras públicas somaram **R$ 216.123,46,** representando **3,16%** da DOT;

- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;

- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R$ 392.908,84,** distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 2,16% e 97,84%, respectivamente;

- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de R$ 908.603,00;

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;

- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;

- Não foram registradas denúncias no exercício sob exame;

- Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 15 a 18 de março de 2011, sendo constatada, na ocasião, a existência de balancetes mensais com as respectivas documentações correlatas (notas de empenho, cópias de cheques e notas fiscais), inventário e tombamento dos bens.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. José Costa Aragão Júnior, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 168/511 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

***a) Déficit orçamentário no valor de R$ 421.641,74, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.***

O defendente alega que em virtude da crise econômica internacional com reflexos no País, houve redução considerável nas receitas de transferências Federais e Estaduais. Para demonstrar a queda da arrecadação no exercício em análise, apresentou quadro comparativo das receitas de transferências nos exercícios de 2008 e 2009, na qual apresenta uma redução no valor de R$ 1.819.439,15.

***b) Inexistência de licitação para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R$ 467.315,31, sendo: Locação de refletores – R$ 11.400,00; Serviço de acesso à internet – R$ 10.120,00; Locação de veículo – R$ 10.500,00; Serviço de transporte de pacientes – R$ 11.200,00; Serviço de manutenção e recuperação de Veículos – R$ 11.693,84; Aquisição de tecidos – R$ 12.401,47; e Serviços prestados na apresentação artística de bandas – R$ 400.000,00.***

***c) Aplicação de apenas 58,70% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.***

O Gestor alega que devem ser incluídas nas despesas com magistério os valores referentes as notas de empenhos nºs 771/2009 e 841/2009, já que indevidamente foram classificados como FUNDEB-40%. Após essa inclusão, a aplicação passa a ser R$ 497.632,59, representando 59,59% dos recursos do Fundo. Além disso, o INSS referente ao FUNDEB de competência dos meses de novembro e dezembro, no valor de R$ 15.976,94, integrou o parcelamento junto ao órgão previdenciário, perfazendo, assim, um total de R$ 513.609,53, representando um percentual de 61,50% de aplicação.

A Unidade Técnica, após esclarecimento e comprovação de que os empenhos de nºs 771/2009 e 841/2009 referem-se às despesas com magistério pagos com recursos do FUNDEB, retifica o total de aplicação em magistério para R$ 497.632,59, o que equivale a 58,70% da receita do referido Fundo (receita do FUNDEB - R$ 847.757,53). No tocante ao parcelamento do INSS, a Auditoria não pôde considerar para efeito de aplicação em magistério-FUNDEB, tendo em vista que a soma da aplicação é pelo pago, incluindo os restos a pagar pagos até 31/03/2010, e não houve a comprovação que tais pagamento tenham sido efetuados até o final de março de 2010 (fls. 345 - doc. 08855/11).

***d) Não retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R$ 244.768,40.***

Informa o defendente que o valor das obrigações patronais correspondentes aos saldos remanescentes do exercício de 2009, que totaliza R$ 333.056,16, foi objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal - Processo nº 394440536 -, conforme documentos comprobatórios anexos 16.

A Unidade Técnica esclarece que o defendente apresentou cópia de uma consulta realizada no site do INSS no qual consta um Processo da Prefeitura de Matinhas referente ao parcelamento de débitos junto ao órgão previdenciário, pertinente ao período de 02 a 12/2009, indicando um montante de R$ 333.056,15 (incluindo multa), dividido em 60 parcelas. Entretanto, não apresentou os comprovantes desses pagamentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 749/11 com as seguintes considerações:

- O equilíbrio entre a receita e a despesa, constitui pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, o que não foi observado. A falha constitui motivo para aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

- A Unidade Técnica apontou como não licitadas as despesas no valor total de R$ 467.315,31. Analisando os autos este *Parquet* constatou a existência de 03 procedimentos de inexigibilidade de nºs 03 (R$ 115.000,00); 04 (R$ 115.000,00) e 05 (R$ 170.000,00) versando sobre contratação direta de bandas e artista de renome nacional (a exemplo de Zezé di Camargo e Luciano, Biquíni Cavadão; Pimenta Nativa, Amazan, Jorge de Altinho entre outros) através de empresários exclusivos. Muito embora não haja nos autos carta de exclusividade das empresas PROATIVA e Luan Promoções e Eventos, tal fato não pode ser considerado suficiente para caracterizar a despesa como não licitada. Desta forma, somos pela redução do valor da despesa não licitada de R$ 467.315,31 para R$ 67.315,31. Em relação aos demais gastos, o interessado limitou-se a alegar que "por terem diminuto valor econômico e adquiridas de forma intermitente" não seria possível a realização de procedimento licitatório Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento **vinculado**, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando **discricionariedades** em sua realização ou dispensa. Depreende-se dos autos que o gestor não observou a referida regra.

- A aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e, esporadicamente, na capacitação de professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60, do ADCT, e na Lei nacional nº 9.424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN-TC 52/04.

Acerca da retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de n.º 52/2004. Ademais, acerca do parcelamento entendemos que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício em razão de sua celebração ter acontecido no ano de 2010.

*Ex positis*, opinou o Parquet, pela:

**1. Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior, relativas ao exercício de 2009.
**2. Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF**.**
**3. Aplicação de multa** ao Sr. José Costa Aragão Júnior com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
**4. Recomendações** à Prefeitura Municipal de Matinhas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*
*Auditor Relator*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Processo TC nº* ***05.527/10***

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante as constatações da Unidade Técnica e o posicionamento do Ministério Público Especial, no parecer do Douto Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, esta Corte tem considerado como atingido o percentual de aplicação no FUNDEB, índices acima de 58,5%. As demais falhas apontadas merecem recomendações e comunicação à Receita Federal, no caso de contribuições previdenciárias. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Costa Aragão Júnior,** Prefeito constitucional do município de **Matinhas-PB,** referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;

b) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;

c) Comuniquem à Receita Federal do Brasil na Paraíba sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 10 de Agosto de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**
PROCURADOR(A) GERAL